

Nota Pública da ISOC Brasil sobre o pedido de tutela de urgência da AGU no Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987)

1. Sumário Executivo

A AGU apresentou pedido de tutela de urgência no RE 1.037.396 (Tema 987), que discute a constitucionalidade do Art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI), requerendo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, para a imediata responsabilização objetiva e independente de notificação dos provedores de aplicações da Internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. A medida busca também antecipar outros efeitos do voto do ministro Dias Toffoli, que propõe a substituição do regime de responsabilidade previsto no Artigo 19 por diretrizes regulatórias mais amplas, reunidas no chamado “Decálogo contra a Violência Digital e a Desinformação”. O pedido se apoia em episódios recentes, envolvendo anúncios enganosos com símbolos oficiais do governo federal e desafios virais com risco à integridade de crianças e adolescentes que se disseminaram nas mídias sociais.

Ainda que fundado em preocupações legítimas, compreendemos que o pedido da AGU acarretaria um alcance desproporcional, ao impor obrigações genéricas a intermediários distintos sem critérios técnicos detalhados ou diferenciação funcional, além de antecipar os efeitos de algo que ainda se encontra em debate, antes que o STF forme maioria para decidir o mérito e, se for o caso, modular os efeitos da decisão. Processualmente, tal antecipação deve estar pautada em requisitos estritos, conforme a regra do Código do Processo Civil (CPC): perigo de dano, probabilidade do direito e ausência de irreversibilidade da medida. Tal iniciativa, fora desses parâmetros jurídicos, agrava a insegurança jurídica, pois o Decálogo proposto pelo relator carece de parâmetros objetivos de aplicação, comprometendo a previsibilidade dos efeitos.

Em consonância com a nossa atuação histórica e com os princípios da arquitetura da Internet, a ISOC Brasil, por meio do Grupo de Trabalho de Responsabilidade de Intermediários, reitera sua defesa da constitucionalidade do artigo 19 através da interpretação conforme. Longe de representar um obstáculo à responsabilização de plataformas, o artigo estabelece um modelo de responsabilização judicialmente supervisionado, que assegura salvaguardas mínimas de devido processo legal, proporcionalidade e proteção a direitos fundamentais, pilares essenciais para a preservação de uma Internet aberta, segura, confiável, interoperável, tecnicamente viável e compatível com os princípios constitucionais. Nesse sentido, entendemos que a natureza do problema não pode ser caracterizada como proveniente de um vácuo regulatório.

Pontos de Atenção:

- *Alcance desproporcional:* Obrigações genéricas seriam aplicadas a intermediários distintos, sem critérios técnicos nem diferenciação funcional.
- *Antecipação de regime em debate:* O pedido ocorre antes da formação de maioria no STF ou modulação de efeitos.
- *Insegurança normativa:* O decálogo apresentado pelo relator carece de parâmetros objetivos de aplicação, o que compromete a segurança jurídica.

- *Premissa incorreta*: Não procede a ideia de vácuo regulatório. O ordenamento já oferece instrumentos jurídicos adequados, decorrentes de escolha ativa do Congresso após amplo debate social, para enfrentar abusos e responsabilizar plataformas, inclusive nos casos citados.

Reiteramos que aprimoramentos normativos são desejáveis e necessários, sobretudo diante dos desafios contemporâneos relacionados à moderação de conteúdo, curadoria algorítmica e proteção de usuários vulneráveis. No entanto, tais mudanças devem ser construídas a partir de evidências, com precisão técnica, e ampla participação multissetorial, como enfatizamos em nosso [Policy Brief](#)¹ sobre o julgamento do artigo 19. Não se trata de minimizar os problemas relatados ou retardar ações, mas de enfrentá-los com responsabilidade regulatória. Um novo modelo de responsabilização civil não pode emergir como reação a situações excepcionais, nem se sustentar em generalizações ou premissas equivocadas. É indispensável considerar a pluralidade do ecossistema digital, as distintas funcionalidades exercidas pelos diferentes tipos de intermediários e os impactos variados sobre os direitos fundamentais.

Por essas razões, a ISOC Brasil defende que o julgamento siga seu curso regular, fortalecendo uma interpretação conforme do artigo 19 e resguardando as conquistas institucionais do Marco Civil da Internet. Reafirmamos os princípios estabelecidos no [Decálogo de Recomendações sobre o Modelo Brasileiro de Responsabilidade de Intermediários](#)² (ISOC Brasil) e do *Policy Framework for Internet Intermediaries and Content* (Internet Society) e esperamos que a resposta aos desafios do ambiente digital seja guiada por coerência normativa, visão sistêmica e compromisso com uma governança da Internet aberta, técnica, democrática e sustentável.

Diretrizes Recomendadas:

- Que o julgamento siga seu curso regular, com deliberação colegiada, consideração do debate multissetorial em curso e modulação de efeitos.
- Que eventuais reformas se baseiem em evidência técnica e respeitem a diversidade funcional dos intermediários.
- Que se observem os princípios do *Policy Framework for Internet Intermediaries and Content* (Internet Society) e do *Decálogo de Recomendações sobre o Modelo Brasileiro de Responsabilidade de Intermediários* (ISOC Brasil).

➤ Sobre a Internet Society (ISOC)

A [ISOC \(Internet Society\)](#) é uma associação sem fins lucrativos, criada em 1992, com atuação internacional, que tem por objetivo promover liderança no desenvolvimento dos

¹ Disponível em:

<https://www.isoc.org.br/noticia/lancamento-do-policy-brief-a-constitucionalidade-do-artigo-19-do-marc-o-civil-da-internet>

² Disponível em:

https://isoc.org.br/files/Dec%C3%A1logo_de_Recomenda%C3%A7%C3%B5es_sobre_o_Modelo_Brasileiro_de_Responsabilidade_de_Intermedi%C3%A1rios.pdf

padrões da Internet, bem como fomentar iniciativas educacionais e políticas públicas ligadas à rede mundial de computadores. Para tanto, propicia a interação com governos, empresas e entidades em geral para adoção de políticas em relação à Internet que estejam de acordo com seus princípios: uma rede aberta, segura, confiável e universalmente acessível, dando apoio à inovação, à criatividade e às oportunidades comerciais. A ISOC, por exemplo, oferece amparo financeiro e administrativo para o IETF (Internet Engineering Task Force), responsável pelo desenvolvimento e discussão das diretrizes de funcionamento e padrões da Internet. A instituição possui mais de [120 escritórios locais](#) (capítulos), e mais de 100 mil membros individuais e organizacionais espalhados pelo mundo.

➤ **Sobre a ISOC Brasil**

A [ISOC Brasil](#) é o capítulo brasileiro da Internet Society, contando com mais de 1150 membros ativos, espalhados por todo o país. Os membros da ISOC Brasil provêm de diversas comunidades: comunidade técnica envolvida no desenvolvimento tecnológico da Internet e na sua operação; comunidade empresarial envolvida na infraestrutura e na operação da Internet (como provedores de acesso) e no desenvolvimento de conteúdos (como empresas de mídia e de aplicações); comunidades acadêmicas de diferentes áreas que desenvolvem pesquisas sobre o desenvolvimento e uso da Internet e seus impactos sociais e econômicos; e organizações da sociedade civil que se preocupam com os impactos sociais e econômicos do desenvolvimento e uso da Internet e tecnologias associadas. A ISOC Brasil é o veículo que traz para a sociedade brasileira a promoção e a discussão dos princípios defendidos pela Internet Society, assim como de suas ações e seus posicionamentos.

2. Posicionamento da ISOC Brasil

2.1 Contexto e Fundamentação do Pedido de Tutela

O voto do ministro Toffoli propõe a revogação do regime de responsabilidade subjetiva previsto no Artigo 19, para tomar como regra geral o art. 21 também do Marco Civil da Internet, ampliando substancialmente o rol de situações em que o provedor de aplicações de Internet poderá responder civilmente de forma objetiva e independente de notificação, pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Estas estão reunidas no chamado “Decálogo contra a Violência Digital e a Desinformação” – que inclui elementos objetivos e subjetivos de responsabilização. O modelo sugerido confere às plataformas digitais uma série de deveres que dispensariam, em muitas situações, a exigência de ordem judicial para a retirada de conteúdo gerado por terceiros.

Com base nesse voto, a Advocacia-Geral da União (AGU), atuando como *amicus curiae*, apresentou pedido cautelar para antecipar os efeitos práticos do novo modelo proposto. Fundamenta o pleito em alegado risco ao resultado útil do processo, diante da demora no desfecho do julgamento. A manifestação destaca, entre outros exemplos, a veiculação de anúncios enganosos que usam logotipos oficiais do governo federal em plataformas da Meta, acionada pelo Tema em questão, bem como episódios de risco à integridade de crianças e adolescentes em desafios veiculados em redes como TikTok e Kwai.

A AGU também faz referência a uma tipologia elaborada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), que organiza atividades desempenhadas por intermediários digitais segundo o grau de interferência sobre os fluxos informacionais. Essa classificação inclui, entre os exemplos de alta interferência, práticas como impulsionamento, recomendação algorítmica e veiculação de publicidade, com o objetivo de orientar políticas públicas proporcionais às funções exercidas por cada tipo de serviço.

No contexto do pedido de tutela, essa referência é utilizada como base argumentativa para antecipar a aplicação de deveres generalizados a todos os serviços classificados como de alta interferência, sem considerar distinções técnicas e operacionais. Com isso, atividades distintas são enquadradas sob um mesmo padrão de responsabilização, contrariando o próprio sentido da tipologia, que reforça a necessidade de respostas regulatórias diferenciadas e proporcionais, mesmo que se considere que determinadas aplicações exerçam papéis de “alta interferência”. Por vezes, a utilização genérica da terminologia “provedores de aplicação” deixa pouco evidente até mesmo a quais aplicações o pedido se refere.

A ISOC Brasil compreende a gravidade dos episódios identificados pela AGU e reconhece que os relatos evidenciam desafios reais para a implementação das medidas solicitadas por autoridades competentes do Estado brasileiro. Ainda assim, manifesta preocupação quanto aos impactos que a eventual concessão da tutela pleiteada pode produzir sobre o julgamento em curso e, mais amplamente, sobre o modelo brasileiro de responsabilidade de intermediários. Tais preocupações não se dirigem ao mérito jurídico ou processual do pedido, mas permanecem estritamente ancoradas na missão da Internet Society de promover políticas relacionadas à Internet que contribuam para a manutenção de uma rede aberta, segura, interconectada, confiável e globalmente conectada, na qual operam diferentes tipos de intermediários.

Os critérios propostos no voto do relator carecem de definição clara quanto ao seu alcance, aplicação concreta e proporcionalidade entre os diversos tipos de intermediários digitais. Ainda que o voto do relator exclua algumas categorias específicas, como provedores de e-mail, serviços de videoconferência e mensageria privada interpessoal, os demais dispositivos do decálogo, em especial os que criam cumprimento de deveres amplos, permanecem abertos a interpretações amplas, sem critérios operacionais claramente definidos. Isso pode levar à aplicação indistinta e desproporcional a serviços com naturezas e responsabilidades técnicas muito distintas.

2.2 Riscos da antecipação de efeitos em um caso de Repercussão Geral

A proposta da AGU de antecipar os efeitos de um voto ainda sem maioria formada no STF, no contexto de um julgamento com repercussão geral reconhecida, representa risco expressivo à segurança jurídica e à estabilidade institucional. Ainda que apresentada como medida pontual, pode resultar em efeitos regulatórios amplos, assimétricos e duradouros.

O julgamento da constitucionalidade do Artigo 19 do MCI permanece em curso e apresenta divergências relevantes entre os votos já proferidos, sobretudo após a abertura de divergência pelo ministro Luís Roberto Barroso. Ainda que a justificativa formal da AGU esteja centrada em anúncios fraudulentos, o pedido apresentado possui um escopo muito

mais abrangente, o que gera preocupações quanto ao risco de precedentes que afetem toda a arquitetura da rede. Isso porque ele abrange questões estruturais e controversas que envolvem diferentes formas de responsabilização, que vão além do modelo proposto e requerem deliberação cuidadosa e tecnicamente fundamentada.

Elementos centrais do voto do ministro Dias Toffoli, utilizados como base argumentativa pela AGU, ainda estão sob intenso debate tanto entre os ministros quanto no âmbito da sociedade civil, da comunidade acadêmica e de organizações multissetoriais. Transformar esse voto em referência normativa imediata por meio de tutela provisória, sem modulação e sem consenso na Corte, após já ter se iniciado o julgamento colegiado, representa uma inversão do rito próprio do controle concentrado de constitucionalidade. Essa antecipação compromete a previsibilidade do ordenamento jurídico e gera incertezas quanto à interpretação futura do acórdão definitivo, caso divirja da medida provisória.

Além disso, a eventual concessão da tutela implica riscos concretos de insegurança jurídica e de ônus desproporcionais aos provedores de aplicações. Ao atribuir, de forma imediata, responsabilidades amplas de moderação, atendimento, prestação de contas e reparação de danos, a medida exigiria adaptações técnicas, contratuais e operacionais significativas, mesmo sem a garantia de que essas obrigações prevalecerão ao final do julgamento. Trata-se de um cenário de conformidade assimétrica, com custos de implementação possivelmente irreversíveis e sem respaldo em parâmetros jurídicos definitivos.

Processualmente, importa destacar que a base da tutela de urgência requer não só perigo de dano, mas uma ponderação com a probabilidade do direito, algo particularmente importante quando essa tutela de urgência antecipada se transforma em verdadeira tutela satisfativa. Além disso, a situação jurídica que se cria, a partir da concessão da tutela, não pode ser irreversível e a instauração de um regime de responsabilidade por tutela "não meritória" tem repercussões definitivas, especialmente na forma objetiva.

Diante disso, mesmo nos pontos em que há maior convergência, como práticas de publicidade e impulsionamento de conteúdo, é fundamental que quaisquer alterações normativas sejam adotadas com precisão técnica, clareza regulatória e participação multissetorial. A urgência, por si só, não deve comprometer a legitimidade do processo decisório, sobretudo em temas sensíveis e com impactos estruturais sobre o ecossistema digital.

Ainda que a responsabilização civil possa exercer algum efeito dissuasório, ela não atua sobre as causas estruturais das fraudes ou dos desafios virais mencionados pela AGU, nem oferece resposta imediata aos riscos enfrentados por usuários. Supor que a imposição de sanções resolveria, por si só, problemas complexos do ambiente digital reforça uma falsa equivalência entre responsabilizar e prevenir. Essa visão simplificada enfraquece o debate público e compromete a formulação de soluções eficazes, tecnicamente embasadas e compatíveis com a diversidade funcional dos intermediários. Avançar em um marco regulatório mais eficiente exige compreender os múltiplos riscos envolvidos e superar respostas fundadas unicamente na lógica punitiva, que tendem a produzir efeitos simbólicos e de baixa efetividade.

2.3 Diretrizes para o Aprimoramento do Modelo Brasileiro de Responsabilidade de Intermediários

Diante dos riscos que decorrem de propostas normativas imprecisas e da antecipação dos efeitos de modelos ainda em debate, é fundamental reafirmar os princípios e salvaguardas que devem orientar qualquer tentativa de aprimoramento do regime de responsabilidade de intermediários no Brasil.

Nesse cenário, o MCI constitui um marco consolidado para a governança da Internet no Brasil. Ele consagra princípios estruturantes como a responsabilização proporcional dos agentes, os direitos dos usuários, a neutralidade da rede e o devido processo legal. O artigo 19, em particular, estabelece um regime de responsabilidade subjetiva para os provedores de aplicação, condicionando a remoção de conteúdos de terceiros à existência de ordem judicial – ressalvadas as exceções legais. Trata-se de uma salvaguarda que visa justamente a preservar o equilíbrio entre os direitos fundamentais, a previsibilidade normativa e a estabilidade institucional do ecossistema digital.

A compreensão técnica e os impactos positivos deste regime foram analisados em estudo desenvolvido no âmbito da Internet Society Brasil³, que destaca como a responsabilização proporcional favorece a inovação, a segurança jurídica e a proteção de direitos no ambiente digital. O estudo demonstra que o modelo atual, longe de ser um obstáculo à accountability das plataformas, oferece uma base sólida sobre a qual é possível construir mecanismos mais responsivos e eficazes de regulação. Assim, em vez de ruptura ou descaracterização, o caminho mais adequado é o do aperfeiçoamento contínuo, ancorado em evidências, proporcionalidade e diálogo multissetorial.

Essa leitura é compatível com o entendimento de que o modelo vigente, ainda que sujeito a críticas e a aprimoramentos, não inviabiliza mecanismos de responsabilização, sanção ou criação de obrigações prévias para plataformas, inclusive nos casos destacados pela AGU no seu pedido de tutela incidental. Também não impede a aplicação de normas como o Código de Defesa do Consumidor, desde que compatíveis com a natureza técnica dos serviços envolvidos. Em vez de sua supressão ou substituição precipitada, eventuais lacunas devem ser tratadas por meio de regulação infralegal, regulação responsiva, mecanismos de *enforcement* administrativo e construção multissetorial de consensos.

A ISOC Brasil avalia que falhas sistêmicas, opacidade algorítmica e circulação de conteúdos ilícitos são problemas reais, que justificam a adoção de mecanismos regulatórios adicionais, inclusive preventivos. No entanto, como consta em nosso [Policy Brief](#)⁴ sobre o julgamento do artigo 19, tais medidas devem ser formuladas com precisão técnica, delimitação normativa e transparência nos processos decisórios. Exigências genéricas ou mal parametrizadas tendem a produzir efeitos colaterais que afetam não apenas grandes plataformas, mas também pequenos atores e serviços técnicos da Internet.

³ DOS SANTOS, Bruna Martins. *Uma avaliação do modelo de responsabilidade de intermediários do Marco Civil para o desenvolvimento da Internet no Brasil*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.isoc.org.br/noticia/estudo-sobre-avaliacao-do-modelo-de-responsabilidade-de-intermediarios-do-marco-civil-da-internet>

⁴ Disponível em: <https://www.isoc.org.br/noticia/lancamento-do-policy-brief-a-constitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet>

Cabe observar que até mesmo o Poder Judiciário, com todas as garantias do devido processo, está sujeito a erros na identificação de conteúdos ilícitos. Em complemento, enfatizamos que embora os algoritmos de recomendação sejam majoritariamente proprietários, é arriscado assumir que são significativamente mais eficientes do que os de moderação de conteúdo, já que uma recomendação inadequada é muitas vezes menos perceptível do que a remoção indevida de conteúdo, o que pode levar à falsa percepção de eficiência superior.

As ações indevidas e ilícitas de usuários, individualmente ou de forma coordenada, podem gerar volumes significativos de conteúdos problemáticos, dificultando o estabelecimento de sistemas eficazes e proporcionais para contenção desses danos. Exigências amplas, mal definidas e aplicadas de forma genérica sobre conteúdos e discursos, podem incorrer em formas de censura prévia ou resultar em soluções imprecisas para os problemas visados. Isso em nada impede que os setores afetados possam criar e pressionar por mecanismos de incentivo e sanção que estimulem o aprimoramento técnico e a vigilância sobre temas sensíveis, como a proteção de crianças e adolescentes e o combate a fraudes.

Diante disso, a ISOC Brasil reforça que qualquer evolução normativa precisa respeitar o desenho institucional do MCI, cujos fundamentos seguem válidos. Como contribuição já consolidada nesse debate, reiteramos a importância de que eventuais aprimoramentos se orientem pelos princípios estabelecidos no nosso [Decálogo de Recomendações sobre o Modelo Brasileiro de Responsabilidade de Intermediários](#)⁵, finalizado em junho de 2021 a partir de ampla consulta multissetorial.

Esses princípios dialogam com o [Policy Framework for Internet Intermediaries and Content](#)⁶, elaborado posteriormente pela Internet Society em âmbito internacional, que propõe uma abordagem regulatória baseada em funções específicas de intermediação, evitando categorias genéricas ou modelos uniformes de responsabilização. No contexto brasileiro, essa diretriz não deve ser interpretada de forma isolada, mas combinada à realidade local e à [Contribuição](#)⁷ enviada pela ISOC Brasil ao próprio processo de desenvolvimento dessa política global, bem como ao trabalho já realizado por organismos como o CGI.br, que têm promovido classificações mais precisas sobre os graus de interferência e curadoria dos diversos serviços digitais.

Dado o impacto estrutural que decisões como essa podem ter, é essencial que eventuais medidas estejam ancoradas não apenas em fundamentos jurídicos, mas também na compreensão técnica e organizacional da Internet. Reforçamos, portanto, a necessidade de que esses processos sejam conduzidos de forma transparente, participativa e com atenção à aplicação prática das mudanças, conforme também propõe o nosso **Decálogo de Recomendações sobre o Modelo Brasileiro de Responsabilidade de Intermediários**.

⁵ Disponível em:

https://isoc.org.br/files/Dec%C3%A1logo_de_Recomenda%C3%A7%C3%B5es_sobre_o_Modelo_Brasileiro_de_Responsabilidade_de_Intermedi%C3%A1rios.pdf

⁶ Disponível em:

<https://www.internetsociety.org/resources/doc/2024/a-policy-framework-for-internet-intermediaries-and-content/>

⁷ Disponível em:

<https://www.isoc.org.br/noticia/contribuicao-para-o-policy-framework-de-responsabilidade-de-intermediarios-da-isoc-global>

2.4 Conclusão

A antecipação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade deve observar critérios rigorosos de excepcionalidade, proporcionalidade e estabilidade institucional. O pedido apresentado pela AGU, ao propor antecipar os efeitos do voto do Ministro Relator, na prática estabelece um novo regime jurídico de responsabilização de intermediários, o que representa um grave desvio desse padrão. Trata-se de uma tentativa de antecipar efeitos estruturais sem maioria formada, sem modulação de efeitos e sem o necessário debate técnico e social, abrindo um precedente de difícil reparação.

Embora impulsionado por preocupações legítimas, o pedido ignora a complexidade do ecossistema digital e propõe substituir o artigo 19 do Marco Civil por um modelo de responsabilização objetiva genérica, tecnicamente inviável e juridicamente inseguro. Essa mudança não afeta apenas grandes plataformas, mas também pequenos provedores e serviços técnicos essenciais, ameaçando a diversidade e a resiliência da infraestrutura da Internet no Brasil.

É impreciso afirmar que o artigo 19 impede a responsabilização ou que vivemos um vácuo regulatório. O Marco Civil da Internet estabelece um regime normativo consolidado, que prevê a responsabilização proporcional, permite exceções legalmente previstas e é plenamente compatível com marcos infralegais e setoriais, como o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Alterar completamente esse regime por meio de uma medida provisória comprometeria o equilíbrio normativo construído. Alterações estruturais devem ser construídas com base em critérios técnicos, estabilidade jurídica e respeito ao devido processo, e não como respostas apressadas a episódios excepcionais.

Adicionalmente, a ISOC Brasil expressa preocupação com o risco de se instrumentalizar o Supremo Tribunal Federal para responder a pressões conjunturais ou interesses políticos imediatos. O julgamento da constitucionalidade do artigo 19 é de natureza estrutural e terá efeitos duradouros sobre a governança da Internet no Brasil, podendo comprometer a legitimidade institucional e gerar instabilidade regulatória de difícil reversão, o que coloca em risco o futuro da Internet no Brasil.

Por essas razões, a ISOC Brasil defende que a análise da constitucionalidade do artigo 19 ocorra com respeito ao devido processo constitucional, sem atalhos e sem soluções provisórias. Alertamos que o risco não é apenas jurídico: ele é estrutural. O precedente pode distorcer o regime de responsabilização de intermediários no Brasil, rompendo com o princípio da proporcionalidade e a segurança jurídica que orienta as decisões judiciais e legislativas em matéria de responsabilidade civil. Além disso, ao fragmentar a aplicação de normas de responsabilização sem distinguir as diversas categorias de intermediários (como provedores de infraestrutura, serviços de nuvem e plataformas de redes sociais), perpetua-se um modelo que ignora as distintas funções e capacidades técnicas de cada ator. Reafirmamos, assim, nossa posição pela rejeição da tutela antecipada e pela observância do rito que assegure decisões equilibradas que contribuam para a manutenção de uma rede aberta, segura, interoperável, confiável e globalmente conectada.

**Capítulo Brasil da Internet Society
(Sociedade da Internet no Brasil)**